

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 36216.011236/2006-97  
**Recurso nº** 142.677 Voluntário  
**Matéria** DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES  
**Acórdão nº** 206-00.809  
**Sessão de** 08 de maio de 2008  
**Recorrente** DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 28/02/2005

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS E PRÓ-LABORE - BATIMENTO GFIP X GPS-SEBRAE - INCRA - JUROS - MORA - TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

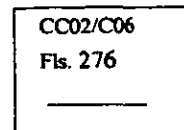
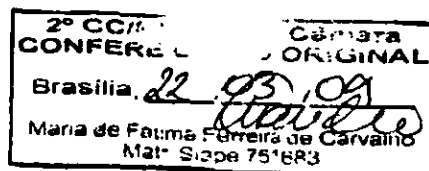
A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

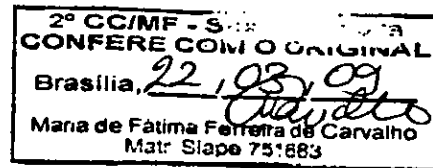
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 38/39), constituem fatos geradores da presente notificação as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais que prestaram serviços à notificada no período de 05/2003 a 02/2005, declaradas em GFIP e em Folha de Pagamento.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 41 a 63 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando na Informação Fiscal de fls 90 a 93, no qual a autoridade lançadora conclui pela manutenção total do débito, esclarecendo que, apesar de a recorrente ter acrescentado em seu objeto social o comércio varejista, praticamente todos os seus empregados estavam envolvidos na atividade de comércio atacadista.

Devidamente cientificada do despacho fiscal, a recorrente não se manifestou e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.434.4/0265/2006 (fls. 100 a 117), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada recorreu tempestivamente (fls. 121 a 173), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

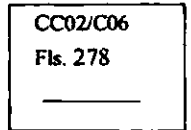
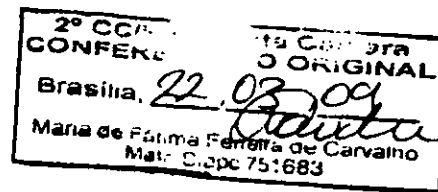
Preliminarmente, insiste na nulidade da NFLD por falta de clareza e precisão, alegando que: não houve a tipificação exata das pretendidas irregularidades; a forma de apuração do quantum devido impede que a impugnante se defenda; as bases de cálculo utilizadas são indevidas, assim como é indevido o lançamento de valores relativos ao SAT, INCRA, SEBRAE e Taxa Selic.

Sustenta que não houve a análise criteriosa que se esperava da complexa documentação juntada na impugnação e reitera que a base de cálculo da contribuição precisa ser revista, pois o recorrente não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar a correta base de cálculo.

Reafirma o entendimento de que os sócios não podem figurar como co-responsáveis pelo débito, a não ser que fique comprovado o exercício de cargo de diretor, gerente ou representante e que, ainda, tenham agido de forma ilícita.

No mérito, ressalta que a empresa é voltada para o comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal e, conforme sua atividade, está classificada no CNAE 52.41-8-04, e não sob o código 5149.7, específico para empresas destinadas ao comércio atacadista e afins.

Assevera que a aplicação da vultosa multa sobre os valores lançados é indevida e inconstitucional, caracterizando nítido confisco e uma afronta aos basilares direitos constitucionais de todos os contribuintes, e que a aplicação de juros sobre a correção monetária configura duplicidade de sanções sobre o mesmo fato, o que é totalmente inadmissível.



Defende que deve ser afastada a aplicação da taxa Selic, dada sua inconstitucionalidade e que a contribuição para o SEBRAE, SENAI E SESI também é indevida e inconstitucional.

Destaca que a definição de atividade preponderante, risco, leve, médio e grave jamais poderia estar prevista em decreto regulamentar, pois não cabe ao Poder Executivo, por intermédio de decreto, suprir lacuna legal existente, o que configuraria afronta o princípio da estrita legalidade, cabendo somente à lei a aptidão de fixar a norma tributária descrevendo integralmente seus componentes, sendo a cobrança ao SAT inconstitucional.

Em contra-razões (fl. 268), a SRP ratificou a Decisão-Notificação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise das razões recursais trazidas pela notificada, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da NFLD por falta de clareza e precisão, argumentando que: não houve a tipificação exata das pretendidas irregularidades, que as bases de cálculo utilizadas são indevidas e que a forma de apuração do quantum devido impede que a impugnante se defenda.

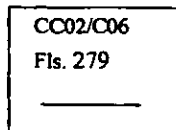
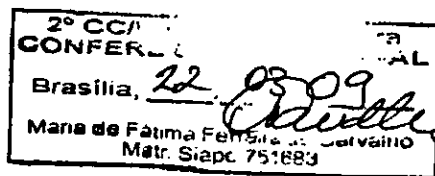
Contudo, o agente fiscal deixa bastante claro que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista os valores declarados pela própria recorrente em GFIP.

Dessa forma, não procede o argumento de que a autarquia “negligenciou-se em aplicar a correta base de cálculo”, já que os valores devidos à Previdência Social foram confessados pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP, e a diferença apurada no batimento GFIP x GPS ensejou a lavratura da NFLD em tela.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido. No entanto, vem alegar que “o recorrente não pode ser apenado pela desídia da autarquia”. Na verdade, a recorrente confessa uma dívida e depois a nega.

Porém, tal conduta não encontra amparo legal, já que o § 4º, do art. 225, do RPS determina que “O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”.



Assim, se a notificada concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP ou da GPS, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder à sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição confessada e não recolhida pela empresa.

Ainda em preliminar, alega que, conforme art. 135, caput e inciso III do CTN, os sócios não podem figurar como co-responsáveis pelo débito, a não ser que fique comprovado o exercício de cargo de diretor, gerente ou representante e que, ainda, tenham agido de forma ilícita.

Contudo, não se pretende, no processo administrativo fiscal, aplicar o dispositivo citado acima, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente. Cumpre esclarecer que os diretores e/ou sócios não estão sendo penalizados com a lavratura da NFLD em tela, já que o crédito foi lançado contra a DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme restou demonstrado na folha de rosto da NFLD e no Relatório Fiscal, o contribuinte sob ação fiscal é a DALLURE, e não os seus sócios. E, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias, o agente notificante lançou corretamente o débito em nome do contribuinte inadimplente, fazendo constar os co-responsáveis nos relatórios da NFLD, consoante determinações contidas nos normativos legais que regem a matéria.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

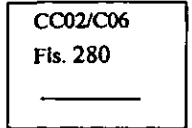
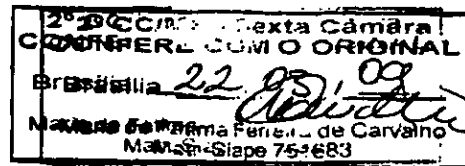
No mérito, alega que a empresa é voltada para o comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal e, conforme sua atividade, está classificada no CNAE 52.41-8-04, e não sob o código 5149.7, específico para empresas destinadas ao comércio atacadista e afins.

Porém, o auditor fiscal, em diligência realizada, constatou que praticamente todos os empregados da recorrente estavam envolvidos na atividade de comércio atacadista.

Em que pese a afirmação feita pela recorrente de que complexa documentação foi juntada na impugnação, verifica-se que apenas a Alteração Contratual e uma tabela da CONCLA foram trazidos pela notificada em sede de defesa. Dessa forma, a recorrente não traz elementos que comprovem suas alegações. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

A empresa alega que a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional e que a multa moratória possui natureza confiscatória. Contudo, cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal.

Em relação ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuição para o Salário Educação, SEBRAE, SENAI, SESI e SAT, juros, multa e da aplicação da Taxa SELIC, é oportuno observar que o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo.



Vale esclarecer, ainda, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

*"Enunciado n.º 02:*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

*"Enunciado n.º 03:*

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."*

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS